



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO BERZOINI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador estiver cursando a universidade.

DESPACHO: 23/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 28/4/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	28/04/99
CEI	08/06/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 348 DE 1999

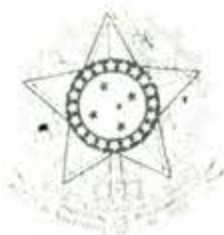
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 378, DE 1999
(DO SR. RICARDO BERZOINI)

Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador estiver cursando a universidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 77/99

Em 23/03/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 348 / 1999.
(Do Sr. RICARDO BERZOINI)

Acrescenta dispositivos ao artigo 20 da Lei 8036/90, para permitir a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador estiver cursando a universidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 20.....

XII - pagamento de curso universitário, obedecidas as seguintes condições:

- a) o titular deverá ser titular de conta vinculada ao FGTS, independentemente de sua movimentação, há pelo menos 4 (quatro) anos;
- b) no primeiro ano do curso universitário financiado, o titular da conta do FGTS só poderá sacar até 25% do saldo;
- c) em cada ano subsequente, o segurado poderá sacar 10% a mais em relação ao saque efetuado no ano anterior, não podendo ultrapassar, até o último ano do curso, 80% do saldo existente.”

Artigo 2º. Acrescentem-se, ao artigo 20 da referida Lei, onde couber, os seguintes parágrafos:

“**Parágrafo....:** Os recursos oriundos do FGTS serão depositados pela CEF na conta indicada pela instituição de ensino, mediante comprovação da matrícula e dos custos do período a ser pago.



Parágrafo....: A liberação dos recursos para o ano subsequente dependerá de comprovação de regular aproveitamento do ano letivo anterior.

Parágrafo....: A instituição poderá receber antecipadamente o valor integral da anuidade, ou o correspondente às mensalidades do ano corrente, desde que conceda um desconto que corresponda, no mínimo, ao dobro da rentabilidade que seria obtida por esses recursos no mesmo período”.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

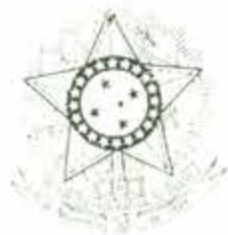
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mercado cada dia mais competitivo, a qualificação intelectual do trabalhador tornou-se, mais do que nunca, um atributo essencial para o trabalho. Por outro lado, é fato notório que as universidades brasileiras, em razão de suas altas mensalidades, estão ficando mais distantes do trabalhador, ensejando um verdadeiro círculo vicioso. O crédito educativo, além de limitado e caro, tem sido muitas vezes manipulado em face de critérios pouco impessoais e objetivos do processo seletivo.

O que a presente proposição pretende é romper com tal realidade, permitindo que os trabalhadores que já estejam vinculados à conta do *FGTS* usem seus próprios recursos para a viabilização de um curso universitário que vai lhes proporcionar um meio adicional de capacitação para o mercado de trabalho.

Para não descaracterizar o *FGTS*, que possui a natureza de poupança popular, o projeto ora apresentado estabelece um



tempo mínimo de adesão à conta do Fundo de Garantia, além de limites máximos de saque. No sentido de evitar o mau aproveitamento desses recursos, o depósito será efetuado diretamente pela *Caixa* à instituição de ensino. Outra garantia destinada a assegurar que o titular dos depósitos realmente aproveite a oportunidade que lhe é oferecida é o fato de que o estudante terá que demonstrar, como condição para a liberação dos recursos para o ano seguinte, o aproveitamento regular do ano letivo imediatamente anterior.

Pelas razões aqui expostas, espero que a proposição ora apresentada possa contar com os nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de Março de 1999.


Deputado Ricardo Berzoini (PT/SP)

23/03/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

.....

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

.....

.....